

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2023**

Processo nº 00196.000068/2022-62

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº **02.707.046/0001-70**), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA** (CNPJ nº **40.732.403/0001-40**), no Pregão Eletrônico nº 14/2023 que tem como objeto contratação de empresa, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições, compreendendo software específico juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico do Sistema Cofen.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Os Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item 18 do Edital (doc. SEI0152814).

2.2. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente conforme previsto no item 18.1.3 do Edital (doc. SEI 0152818).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e também pela Recorrida. Vale ressaltar que o prazo de interposição de razões foi informado pelo sistema, conforme expresso na Ata da Sessão Pública do certame em apreço, em acordo com o item 18.1.3 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** enviou as razões de seu recurso, alegando:

3.1.1. LICITANTE RECORRENTE:

(...)

Consignar que o nosso direito de recorrer foi cerceado pela falta de transparência do processo em epígrafe. A licitação foi mantida em afrontoso sigilo, não sendo disponibilizados documentos e dados obrigatórios, previstos em lei e nas regras editalícias. Tais ilegalidades devem acionar a determinação da administração pública para que seja determinado o desfazimento do certame.

Dessarte, como licitantes, diversas vezes rogamos ao COFEN que observasse a transparência mínima, contudo, em que pese a concessão de consulta ao Processo nº 00196.000068/2022-62 no SEI-COFEN, para o usuário Felipe Arruda, o que entende-se como acesso aos supostos autos do processo; este conjunto de documentos não possui eficácia, pois não apresenta informações básicas e nele restam ausentes documentos obrigatórios.

Iremos detalhar as falhas objetivas quanto à transparência exigida em licitações:

Da ausência de ATA DE REALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO

Durante a sessão pública de realização da prova de conceito, o COFEN informou que não iriam “redigir ata sobre o evento naquele horário da noite, mas que ela seria disponibilizada no dia seguinte via e-mail”. A ata não foi acostada nos autos do processo e nem compartilhada por e-mail, **flagrando um vício insanável e ferindo a transparência do processo, ensejando a anulação do certame.**

Da ausência de PARECER DA MACIEL A RESPEITO DA CAPACIDADE DA LICITANTE

Não consta nos autos do processo PARECER DA MACIEL, ou qualquer outra menção à auditoria deles na prova de conceito. Ressalte-se que a emissão deste parecer é obrigação contratual, determinada no item 3.4.1., transcrito abaixo, da licitação cujo objeto foi adjudicado à Maciel.

3.4.1. A empresa contratada para os serviços de Auditoria em Informática realizará as análises necessárias durante a prova de conceito, conforme estipulado no Anexo B deste termo de referência, e emitirá pareceres a respeito da capacidade da licitante adjudicada para fornecer serviço informatizado de processo eleitoral via internet, considerando as atribuições constantes neste Termo.

Logo, a auditoria supracitada não pode se eximir de emitir tal parecer e o COFEN não pode se eximir de fazer dele parte presente do processo e parte de seu fundamento técnico.

Portanto, a ausência de emissão desse parecer e/ou a sua ausência nos autos culminam num flagrante erro insanável que enseja a ANULAÇÃO DO CERTAME.

Da ausência de compartilhamento do vídeo

Solicitamos ao COFEN o compartilhamento da gravação do vídeo referente à Prova de Conceito, contudo, nos fora negado sob a seguinte justificativa:

“Prezado Sr. Felipe Arruda, boa tarde. A Área Técnica do Cofen informou que não será disponibilizado a gravação da Prova de Conceito realizado no dia 14/08/2023, conforme subitem 2.1.5.2 do Anexo F do Termo de Referência. 2.1.5.2. O sistema eleitoral utilizado para a prova de conceito, bem como programas-fontes não serão publicados de forma a proteger os direitos de propriedade intelectual dos participantes;”

Vejamos: **o art. 3º, § 3º, Lei nº 8.666/93, determina: “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”.**

Não há sentido lógico em negar o acesso às vistas de PROCEDIMENTOS QUE JÁ FORAM VISTOS POR ESSA LICITANTE.

Caso o que se deseje seja uma prova sigilosa, que a instituem sob outro diploma, que não o da prova de conceito. Por essa negativa e conduta ilegais, o certame deve ser anulado.

Da ausência dos relatórios digitais e assinaturas digitais

Solicitamos expressamente ao COFEN o **compartilhamento dos relatórios digitais e assinaturas digitais referentes à Prova de Conceito realizada no dia 14/08/2023** sob a égide do determinado no item 2.1.5.1. do edital, qual seja: “Todos os relatórios digitais e assinaturas digitais utilizados como comprovação dos resultados serão públicos de forma a garantir a transparência nos laudos aferidos;”.

Diante disso, o COFEN não tornou público os relatórios digitais e assinaturas digitais, **ofendendo objetivamente o rogado no item supracitado e incorrendo em falha que enseja anulação do certame.**

DA INCONFORMIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA WEBVOTO

A já citada “análise do jurídico do COFEN sobre o valor ofertado para cada unidade de voto pela licitante WEBVOTO” revelou uma inconformidade, da proposta de preços, que foi combatida, estranhamente, sob o instituto da solicitação de desconto (foram solicitados descontos em dias diferentes em mais de oito oportunidades).

Ademais, sem o compartilhamento do entendimento do jurídico supra, fica fatalmente prejudicado nosso direito de recorrer, ou seja, outro fato que merece anulação do certame.

Além disso, os prazos editalícios não foram observados pelo pregoeiro, que estranhamente não convocava a licitante Webvoto para o envio de anexo no prazo de duas horas, dependendo um tratamento diferenciado à segunda colocada.

DA INCAPACIDADE TÉCNICA ATESTADO
ATESTADO APRESENTADO PELA WEBVOTO INSUFICIENTE

Nota-se por alguns documentos dos AUTOS DO PROCESSO, que o COFEN fez uma minuciosa e exaustiva pesquisa sobre o processo licitatório do Conselho Federal de Contabilidade do corrente ano.

Os atestados apresentados foram os mesmos utilizados no processo licitatório do Conselho Federal de Contabilidade, CFC, onde a licitante sagrou-se vencedora, e que foi também pesquisada pelo COFEN.

Contudo, o CFC modificou a grafia do texto semelhante ao texto constante no edital nº14/2023 Cofen, depois de questionamento, sob o argumento de aumento de competitividade, pois como estava escrito, os atestados da WEBVOTO não atendiam a exigência do certame.

O COFEN aceitou os mesmos atestados da WEBVOTO, mas com a grafia editalícia que os não os aceita, observando, claro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outrossim, os critérios de diligência que foram aplicados à primeira colocada não foram aplicados à segunda.

Esclarecendo:

Texto do edital do COFEN, que inviabiliza os atestados apresentados da WEBVOTO: “4.6. Voto, neste Termo de Referência, poderá ser entendido, nos serviços de natureza similar, a um evento cuja execução tenha sido realizada por uma pessoa física, de forma manual por meio de página web (formulário) específica, disponível no serviço. Tal evento deverá ser único para cada pessoa que o tenha realizado, sendo vedado que seja repetido ou alterado posteriormente pela mesma pessoa ou por outrem. 4.7. Eleitor, neste Termo de Referência, poderá ser entendido, nos serviços de natureza similar, a uma pessoa física que tenha realizado a execução do evento de caráter único.”

Vejamos o texto original do CFC que não aceitava os atestados da WEBVOTO que inflam virtualmente o número de votos:

“9.11.1.2. Comprovar a quantidade esperada de eleitores....” Texto alterado do CFC para abarcar os atestados da WEBVOTO: “9.11.1.2. Comprovar a quantidade esperada de votos.....”

Ou seja, o CFC percebeu que o atestado deles referia-se a eleitores, então modificaram para o termo voto, em que um mesmo eleitor, fazendo mais de uma escolha em uma cédula eleitoral.

Não é o caso do COFEN, que estabelece a relação de unicidade entre eleitor e voto.

Diante disso, solicitamos a inabilitação da WEBVOTO por não atendimento ao atestado de forma satisfatória e vinculada ao instrumento convocatório.

DA PROVA DE CONCEITO
DOS TERMOS DESCONEXOS

Todavia, a WEBVOTO executou este item de maneira a não haver nenhuma serventia, nem previsão futura de uso. Seu funcionamento foi tão desconexo que teve que estranhamente ser explicado pela licitante à equipe técnica do COFEN, que não sabia a razão dessa exigência ou da sua aplicabilidade.

Ao utilizar essa dinâmica não prevista e desvinculada do instrumento convocatório, que não foi objeto de pedido de esclarecimento, a licitante tornou a execução da prova de conceito não isonômica, o que incorre em ilegalidade e deve ensejar a sua eliminação

FALHA DO SISTEMA DE BIOMETRIA

A maior inovação deste edital é que, acatando sugestão do MPF, a autenticação biométrica seja utilizada para garantir a autenticidade do eleitor.

Depois de sucessivas e frustradas tentativas de demonstrar esse item, a licitante solicitou permissão para RECONFIGURAR a prova de vida, e percebemos o empenho de uma das empresas de auditoria em permitir tal ato em claro confronto com a equipe técnica do COFEN, que visava preservar as exigências editalícias. Os argumentos utilizados deveriam ter sido feitos no microfone, ou pelo menos constar em pretensa ATA. O edital é muito claro no seu item 2.1.5.6, que diz que reconfigurações de serviço não serão permitidas após o “início da prova de conceito”. Não podemos permitir que subjetivamente compreenda-se “desempenho” como algo que se refira apenas às duas horas concedidas para os robos votarem, mas todo o processo, do início ao fim.

Ao desativar a PROVA DE VIDA, o sistema biométrico validaria qualquer eleitor bastando para isso apresentar uma foto de qualquer um deles. Mas esse teste, importantíssimo, que já vimos ser apresentado em outras provas de conceito pela mesma empresa licitante e pela mesma empresa de Auditoria, nem ao menos foi cogitado.

Ambas as empresas, mas em especial a segunda, deveria zelar pela segurança do sistema que a sua contratante está em vias de aquisição. Por afrontar diretamente a PoC em seu subitem 2.1.5.6 , bem como a apresentação deficiente da “autenticação biométrica”, solicitamos a desconsideração desse atendimento e a inabilitação da WEBVOTO.

DAS CONCLUSÕES

Além disso, houve diversos erros e ofensas ao Edital decorrentes da prova de conceito executada pela Webvoto e da documentação de habilitação apresentada por ela, tornando qualquer cenário onde há manutenção da habilitação dela INADEQUADO.

DA SOLICITAÇÃO

Sendo assim, requeremos:

1. A desclassificação da Webvoto por descumprimento às exigências do edital e da legislação correlata;
2. A anulação, por ilegalidade, integral do certame;
3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento previsto quando da desclassificação de empresa anteriormente habilitada e, ato contínuo, a convocação da próxima classificada.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

(Grifo nosso)

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA** que se encontra com a proposta aceita apresentou sua peça de contrarrazão de acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, alegando:

BREVE HISTÓRICO

Apresentado pela empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA no Pregão Eletrônico 14/2023, mediante as razões a seguir aduzidas.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA no Pregão Eletrônico em epígrafe, mediante as razões a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com item 18 do edital e considerando a sessão do dia 18/08/2023, o prazo da recorrente esgotou-se em 23/08/2023 e o prazo da recorrida encerra-se em 28/08/2023.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Webvoto foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado a melhor proposta de preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A INFOLOG registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que foram observadas falhas durante a Prova de Conceito, como as ofensas aos itens “2.1.4”, “2.1.2” e “2.1.” do edital; das incongruências na sua documentação de habilitação e proposta; da insuficiência informacional e inconsistências

dos demonstrativos contábeis; da incapacidade técnica conforme os atestados apresentados; dos desrespeitos aos prazos editalícios e das incongruências quando da habilitação.

Sobre as infundadas alegações da empresa INFOLOG, cumpre-se os seguintes esclarecimentos:

III. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inconforma-se a RECORRENTE com os atos administrativos praticados pela COFEN, que culminou a habilitação da RECORRIDA. A RECORRENTE alega, em síntese: que não foram observados os ritos inerentes aos processos licitatórios; a não observância do contraditório; legalidade; publicidade, transparência e, requer, por fim, a anulação dos atos da licitação e, por conseguinte, anulação da licitação.

Não assiste razão à RECORRENTE, haja vista que os atos praticados no curso do certame foram devidamente publicizados, conforme informado pelo pregoeiro durante a sessão e registro em ata, a cópia do processo está disponível para vistas e cópias, bastado apenas solicitá-las por e-mail, o que comprova a observância da legalidade, publicidade e transparência dos atos praticados.

Os atos e documentos acima listados foram devidamente divulgados e disponibilizados em meio eletrônico aos licitantes cadastrados no certame, em estrita observância ao disposto nos princípios da legalidade, publicidade, não sendo crível arguir sigilo de atos. E mais, a própria RECORRENTE cumpriu os atos que lhe cabiam em razão da publicização, inclusive participou presencialmente da prova de conceito.

Isto posto, diante da ausência de vícios por parte do Conselho, ao revés das alegações da RECORRENTE, não há o que se falar em anulação de atos administrativos e consequente anulação da licitação.

Cumpra registrar ainda, que o presente recurso, extenso, repetitivo e carente de fundamentação, possui um único propósito que é sendo descabida a pretensão de nulidade do procedimento licitatório, cujo único objetivo é atrasar a conclusão de certame licitatório ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

IV. DA INCONFORMIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA WEBVOTO

O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação e assim foi feito.

O estranhamento causado a RECORRENTE foi o mesmo causado a RECORRIDA, mas a todo momento cumprimos estritamente o que estava descrito no edital e o que estava sendo solicitado no chat, inclusive atendendo todas as solicitações realizadas, dentro do prazo previsto.

Quanto às incansáveis solicitações de descontos também nos causou estranhamento, visto que essas solicitações não foram realizadas para o primeiro colocado, mas totalmente compreensível levando em consideração que precisaríamos atualizar a proposta. O pregoeiro estava apenas fazendo o seu trabalho e aproveitando a oportunidade para reduzir o valor global.

Cumpra esclarecer que o tratamento adotado pelo pregoeiro aos licitantes foi o mesmo, tanto com relação a prazos e/ou diligências, a única diferença é que a Webvoto aproveitou o chat disponível na ferramenta comprasnet para realizar os questionamentos necessários antes de atender à solicitação do pregoeiro ao invés de apenas ignorar a sua solicitação como foi feito pelo primeiro colocado.

V. DA INCAPACIDADE TÉCNICA

Sr. Pregoeiro a nossa empresa tem um nome a zelar e jamais se comprometeria em disputar um serviço de extrema importância se não cumprisse todas as exigências necessárias para a contratação ou não tivesse a capacidade técnica necessária, conforme gravíssima alegação da RECORRENTE, o que nos faz questionar o seu comportamento ético profissional.

Quanto à interpretação curiosa que a RECORRENTE apresentou sobre o atestado apresentado pela RECORRIDA em mais uma tentativa de tentar modificar o entendimento do que está devidamente descrito no edital, cumpre esclarecer que o edital foi bem claro na sua exigência em solicitar um atestado que comprove a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com a realização de, no mínimo, 60.000 (sessenta mil) votos efetivados, num período de até 26 horas ininterruptas.

O atestado apresentado comprova o registro de 78.169 votos válidos em um período de 10h ininterruptas, quantidade bem superior à prevista no edital e em menos da metade do tempo estipulado

No atestado em questão, foi realizada mais de uma eleição simultaneamente, portanto, se o eleitor vota em duas eleições, computamos dois votos, um voto para cada eleição, apesar do eleitor votar uma única vez.

Desta forma, resta clara a unicidade de eleitor e a comprovação dos votos válidos exigidos no edital, portanto, a WEBVOTO cumpriu com as exigências editalícias ao contrário do que a RECORRENTE tenta demonstrar.

VI. DA PROVA DE CONCEITO

DA SESSÃO PÚBLICA DA PROVA DE CONCEITO

Ocorre que dada a natureza técnica da prova e complexidade do tema, os representantes dessa empresa RECORRIDA **cuidaram em explicar de forma minuciosa todas ações adotadas durante a prova**, narrando com detalhes cada etapa do processo, explicando não só o modus operandi como também a finalidade de cada processo, tudo no intuito de ser o mais transparente possível aos olhos dos representantes deste respeitável Conselho e da auditoria independente ali presente, procurando garantir minimamente a tangibilidade do assunto, tantas vezes inalcançável a um público não tecnicamente especializado, e neste fim, por diversas vezes, percebeu-se que conhecimento técnico próprio desta RECORRIDA, foi sendo ali deveras exposto.

Não é novidade afirmar que conhecimento técnico é o segredo industrial dos tempos atuais, e que pelo seu valor competitivo para a empresa deve ser mantido oculto. No mundo ideal, ou no dito “Reino da Dinamarca” para manter tal segredo técnico, os contratos ou acordos de confidencialidade seriam instrumentos eficazes para assegurar que tais segredos não sejam revelados, porém infelizmente não vivemos no mundo ideal, e o Reino da Dinamarca passa longe de nosso país, onde a insegurança jurídica impera, contratos não são cumpridos, normas são ignoradas, o que dizer então de acordos de sigilo firmado por pessoas que nem mesmo temos garantias quanto a legitimidade da representação jurídica, ou garantias de idoneidade e compromisso.

Neste diapasão, para o amparo das decisões adotadas pelo Cofen no que tange não só a proteção dos dados pessoais de seus colaboradores, que se voluntariaram para participar da POC, mas também para a proteção do dito segredo industrial dessa RECORRIDA, há na legislação em vigor a lei de direito autoral (lei 9.610/98), lei de propriedade industrial (lei 9.279/96) e a lei de propriedade intelectual de programas de computador (lei 9.609/98), que preconizam a proteção das informações e dados generosamente expostos durante a execução da Prova de Conceito realizada por esse Conselho.

É imperioso destacar ainda, nesse aspecto a relevância da necessidade de manutenção da confidencialidade quando o receptor das informações seja alguém do livre mercado, um concorrente da empresa RECORRIDA.

E neste sentido, entendemos que o Cofen ao perceber a severidade do tema, procurou com ações tempestivas adotar procedimentos que dispunham sobre a divulgação ou utilização indevida das informações, **sem prejuízo de garantir aos interessados as evidências suficientes, uma vez que a sessão pública presencial já tinha ocorrido de forma ampla sem restrições de acesso.**

Neste cenário, é absolutamente natural e necessário que esse Conselho esteja atento a observar os preceitos legais de modo a garantir aos licitantes detentores de expertise e segredo empresarial, proteção de seu conhecimento, e cabe a essa RECORRIDA exigir tal proteção diante de tal competitividade e concorrência desleal, impedindo que terceiros façam uso comercial de suas técnicas.

No tocante ainda aos dados pessoais, de colaboradores do Cofen voluntariados a participar da execução da Prova de Conceito, reforça-se o entendimento que a LGPD garante proteção a todos os dados cujos titulares são pessoas naturais, estejam eles em formato físico ou digital.

DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE AÇÕES DA LICITANTE TERIAM TORNADO A EXECUÇÃO DA PROVA DE CONCEITO NÃO-ISONÔMICA

A utilização de algoritmo Shamir's Secret Sharing (SSS) para geração de uma chave privada era um requisito imposto pelo próprio edital no item 2.1.2. 1 e o fato de a chave privada não ter qualquer serventia para a simulação de votação é mera consequência do texto do próprio edital. Cabe à licitante apenas cumprir o edital, independentemente de cada tarefa contribuir ou não para a simulação, e assim foi feito.

DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE TERIA VIOLADO O ITEM 2.1.5.6 DO EDITAL

Embora o sistema da licitante seja capaz de exigir prova de vida na autenticação biométrica, fato já extensivamente atestado tanto em provas de conceito de outros editais quanto nas eleições reais destes, o texto do edital obrigava a licitante classificada a demonstrar apenas a verificação de similaridade biométrica (item 2.1.4.4-III), não havendo qualquer menção a exigência de prova de vida. O item 1.1 do Anexo F é taxativo no sentido de afirmar que a licitante classificada é obrigada a comprovar durante a prova de conceito apenas o conjunto de capacidades descritas no restante do Anexo, não todos os requisitos que se espera de um sistema eleitoral no dia da eleição.

Sendo assim, a exigência de prova de vida nunca foi objeto da prova de conceito e, conseqüentemente, qualquer alteração de parâmetros desta, inclusive sua desabilitação por completo, não afeta a capacidade da solução de demonstrar as funcionalidades previstas no Anexo F, ou seja, seu desempenho.

SOBRE O PAPEL DA AUDITORIA INDEPENDENTE COMO 3º DE CONFIANÇA

No que tange a tudo que foi apontado pela RECORRENTE, percebe-se uma afronta grave ao papel exercido pela Auditoria Independente contratada por esse Cofen para desempenhar não só a função do terceiro de confiança, mas também para exercer papel fundamental de adicionar credibilidade às informações técnicas apresentadas pelas licitantes, ao opinar sobre as demonstrações e evidências geradas por qualquer que seja a licitante que esteja na posição de executora da Prova de Conceito.

A RECORRENTE em seu recurso busca não só atacar essa empresa RECORRIDA como também desqualifica o parecer da auditoria independente no momento que desconsidera a análise técnica exaurida no parecer assinado pelos respeitáveis auditores, profissionais com longa experiência e sabidamente contratado para esse fim.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela RECORRENTE, que se demonstra mero artifício para frustrar de qualquer maneira o resultado legítimo do processo licitatório, tentando apontar alguma forma de invalidar a decisão do pregoeiro.

VII. REQUERIMENTO

Pelo exposto, a WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto pela INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Pelo que pede e espera DEFERIMENTO

(Grifo nosso)

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, bem como subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

5.3.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifos nossos).

5.4. Não podemos deixar de destacar que o procedimento licitatório em questão observou de pronto ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, uma vez tendo sido julgado de forma objetiva, em estrito cumprimento dos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos. Assim dispõe:

*"Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (Grifo nosso)*

5.5. Informamos que o Recurso e a Contrarrazão foram encaminhados para Área Técnica do Cofen para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento no Memorando nº84/2023 - COFEN/DTIC/SGTIC (SEI nº 0153252) , conforme abaixo transcrito:

(...)

"A recorrente falta transparência no processo de contratação, o que não é verdade, considerando que foram possibilitados à recorrente diversos mecanismos de transparência, como por exemplo, assistir de forma presencial a realização da prova de conceito, bem como acesso à íntegra do processo administrativo em questão."

"Quanto à ata de realização de prova de conceito, não estava prevista a sua obrigatoriedade. Por este motivo, a equipe de planejamento da contratação optou por substituí-la pelos relatórios das 2 empresas de auditorias: auditorias dos procedimentos e auditoria do sistema, pelo fato dos relatórios apresentados conterem toda a descrição das etapas realizadas e análise das documentações apresentadas, objetivando o princípio da eficiência pública. Ademais, a ausência da ata não prejudica em nada a legalidade ou transparência do processo, pois estes foram supridos perfeitamente pelos relatórios de auditorias, inclusive de forma ainda mais completa."

"O parecer da empresa de auditoria, responsável pela análise do sistema de informação, já foi autuado ao processo (0152777), e será disponibilizado no site do COFEN."

"A recorrente alega a incapacidade técnica da empresa WEBVOTO. Entretanto, os atestados técnicos apresentados pela WEBVOTO, e analisados pela auditoria (0149025), sugerem ao contrário."

"A recorrente alega ainda que, durante a prova de conceito, houve fuga do instrumento convocatório, pelo fato de ter sido solicitado que o sistema eleitoral tivesse uma funcionalidade específica (SHAMIR SECRET SHARING), que não seria utilizada em nenhum outro momento a posteriori da prova de conceito. De fato, no edital foi solicitado que a empresa demonstrasse e comprovasse essa característica. O que foi cumprido pela empresa habilitada. Tal característica, apesar de não ter sido utilizada durante a prova de conceito, foi requerida pois é possível que, durante a realização do processo eleitoral, a equipe técnica do Cofen requeira a utilização dessa funcionalidade. A viabilidade de sua utilização ainda está sendo analisada. Essa funcionalidade consiste em fazer com que a chave a ser utilizada para apuração do resultado das eleições possa ser dividida em partes, e entregues a diferentes membros da Comissão Eleitoral, o que traria maior segurança ao pleito. Dessa forma, não identificamos nenhuma fuga de edital ou tratamento não isonômico, conforme alegado pela recorrente."

"E, por fim, a recorrente declara o não cumprimento do reconhecimento da biometria. O que não é verdade, considerando que na prova de conceito foi requerido apenas reconhecimento de similaridade. A WEBVOTO havia implementado de forma adicional o reconhecimento de emoções."

"Entretanto, os parâmetros definidos, via sistema, para reconhecimento das emoções estavam elevados, fazendo com que as amostras não atingissem o nível de reconhecimento exigido. Então, os representantes da WEBVOTO solicitaram autorização para desabilitar a funcionalidade do reconhecimento de emoções, deixando habilitado no sistema apenas o reconhecimento de similaridade, conforme solicitado na prova de conceito. O que, após discussão entre os membros da equipe de planejamento e consulta às auditorias, foi autorizado. Importante salientar que o não reconhecimento aconteceu em dois casos (não sendo os primeiros testados), e após essa intercorrência que a empresa identificou o motivo. Diante do exposto, consideramos improcedente a alegação da recorrente de que não foi cumprido o reconhecimento de similaridade da biometria exigido na prova de conceito."

5.6. O Edital prevê que o Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento complementar no prazo 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta e o prazo poderá ser prorrogado mediante solicitação escrita e justificada do licitante, antes do encerramento do prazo, e formalmente aceito pelo Pregoeiro. Assim dispõe o Edital do pregoão em referência, em seu subitem 12.6:

"12.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema,

no prazo estabelecido no item 12.1 deste Edital, sob pena de não aceitação da proposta.

12.6.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o

prazo, e formalmente aceito pelo Pregoeiro."

5.7. A diligência está prevista na alínea "p" do subitem 13.2.10.1 do Edital que tem como objetivo solicitar documentos e/ou informações que corroboram os documentos apresentados pela licitante. Vejamos:

"13.2.10.1. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que faça explícita menção à licitante como executora dos serviços, comprovando a sua aptidão na prestação de serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto do Termo de Referência, contemplando, ao menos, os seguintes dados:

(...)

p) A fim de comprovar os requisitos exigidos anteriormente, a licitante, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com os respectivos atestados ou declarações, ordens de serviço (devidamente assinadas), notas fiscais/faturas ou outros documentos equivalentes, os quais também poderão ser requeridos por meio de diligência."

5.8. Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União através dos Acordãos 966/22-P e 988/22-P, mais uma vez se manifestou acerca do saneamento de falhas em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame,

sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado,

deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 20, caput, da Lei 9.784/1999."

5.9. O pregoeiro verificou que o valor unitário ofertado da unidade de voto para o Conselho Federal de Enfermagem é superior ao valor ofertado para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, diante do fato, o pregoeiro solicitou justificativa quanto a diferença de valores. A recorrida enviou as documentações solicitadas dentro do prazo de 02 (duas) horas conforme determina o edital. O pregoeiro analisou os documentos e entendeu como suficiente as explicações apresentadas.

5.10. Em busca do melhor preço o pregoeiro negocia com a recorrida um desconto sobre o último valor ofertado, em conformidade com o item 11 do edital:

"11. DA NEGOCIAÇÃO

11.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante que tenha apresentado o melhor preço,

para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

11.1.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes."

5.11. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões do recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório do pregão em apreço.

5.12. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019: conheço do recurso interposto pela licitante **INFOLOG TECNOLOGIA**

EM INFORMÁTICA LTDA e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame a empresa **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA**.

6.2. Nos termos do Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para apreciação do recurso, bem como decisão em função da manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE - Matr. 501

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO WOLNEY LEITE - Matr. 0000050-1, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 05/09/2023, às 00:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0154592** e o código CRC **F0F69740**.

Referência: Processo nº 00196.000068/2022-62

SEI nº 0154592

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF

CEP 70.736-550 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br